

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202018037002897

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 752/2020 - GAB

EMENTA. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. NOVO *CORONAVÍRUS*. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEÇÃO: CURSOS DA ÁREA DE SAÚDE.

1. O **Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás (SEMESG)** solicita ao Governador autorização para a retomada parcial das atividades acadêmicas nas instituições de ensino superior (IES) privadas do Estado, temporariamente suspensas em razão do esforço de distanciamento social necessário para impedir o alastramento descontrolado do novo *coronavírus* (000012999364). Em suma, a entidade requerente afirma ser imprescindível o oferecimento de certas disciplinas na modalidade presencial, sobretudo para os alunos que cursam os últimos períodos das suas graduações, porque é impossível serem ministradas à distância. É o caso, especificamente, das disciplinas de estágio e de prática profissional.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria se pronunciou a respeito do assunto, via **Parecer PR nº 42/2020** (000013055486), submetido à consideração deste Gabinete nos termos da **Portaria nº 170-GAB/2020-PGE**.

3. A peça opinativa menciona numeroso complexo normativo, integrado por uma série de atos editados pela União e pelo Estado para tratar das medidas de restrição a direitos consideradas necessárias para fazer face à situação de emergência de saúde pública causada pela pandemia da COVID-19, sendo que alguns deles recomendam ou determinam a suspensão das atividades presenciais das instituições de ensino em geral.

4. Entre os atos citados no parecer merecem destaque as **Portarias n°s 343**, de 17 de março de 2020, **345**, de 19 de março de 2020, e **356**, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde nas ações de combate ao novo *coronavírus*. A primeira dessas Portarias, com as alterações determinadas pela segunda, dispõe o seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

(...).

§ 3º Fica vedada a aplicação da substituição de que trata o caput às práticas profissionais de estágios e de laboratório.

§ 4º Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição de que trata o caput apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.

§ 5º As instituições deverão comunicar ao Ministério da Educação a opção pela substituição de aulas, mediante ofício, em até quinze dias.

5. A **Portaria nº 356/2020**, por sua vez, prevê o seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema federal de ensino, definidos no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a possibilidade de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na presente portaria."

6. Depois de mencionar a Nota Técnica nº 1/2020, da Secretaria de Estado da Saúde, que trata de estabelecer a proibição temporária de atividades acadêmicas presenciais no Estado de Goiás, inclusive nas IES, durante a situação de emergência de saúde pública, e o Decreto Estadual nº 9.633, de 13 de março de 2020, que lhe forneceu fundamento de validade, o parecer cita o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, a regulamentar atualmente o assunto, que recepcionou a Nota Técnica nº 1/2020 e só excluiu expressamente da regra geral de proibição as atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas, no seu art. 2º, § 1º, XXI.

7. Cumpre acrescentar que a proibição de atividades presenciais estabelecida na Nota Técnica nº 1/2020, que excepciona expressamente os alunos dos cursos da área de saúde, que devem prosseguir no desempenho das suas atividades acadêmicas de forma alinhada “às orientações técnicas dos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás”, foi prorrogada até 30 de maio pela Nota Técnica nº 7/2020.

8. Diante desses fatos, **aprovo**, nos termos do art. 2º, § 1º, “a”, da **Portaria nº 170-GAB/2020-PGE**, o **Parecer PR nº 42/2020** (000013055486), da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, cujas conclusões são assim expendidas:

(a) os cursos da área da saúde estão autorizados a realizarem atividades práticas de estágio e laboratoriais, preferencialmente no combate à pandemia do novo *coronavírus*: nos dois últimos anos do curso de Medicina, e no último ano, dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia;

(b) especificamente para o curso de Medicina, há autorização à substituição por aulas não presenciais apenas às disciplinas teóricas-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso; e,

(c) em relação aos demais cursos de nível superior, as aulas práticas (estágio curricular obrigatório e aulas laboratoriais) encontram-se vedadas e não podem ser substituídas por não presenciais.

9. Retornem os autos à **Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins, inclusive notificação da petionária. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação (instruída com cópia do **Parecer PR nº 42/2020** e do presente Despacho) aos titulares das **Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública**, à **Chefia da Procuradoria Administrativa** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 19/05/2020, às 11:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000013092527 e o código CRC **CFA7883A**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202018037002897



SEI 000013092527